

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PE-055/2015

PERGUNTA 1 - No que tange a habilitação técnica dos licitantes, poderão também ser apresentados atestados em **Horas**, utilizando a referência (**10h/1PF**), para efeito de conversão com o objetivo de se atender ao **item 12.1.3** do edital e ao **item 420** da **Seção XXIII** do Termo de Referência? Tal pleito coaduna com outras licitações, a exemplo do edital **PE 2015/07229(7419)** do Banco do Brasil.

RESPOSTA 1: A conversão será admitida.

PERGUNTA 2: Ainda sobre o **item 420** da **Seção XXIII** do Termo de Referência, é correto entender que a comprovação de prestação de serviços de desenvolvimento\manutenção de **sistemas de crédito bancário** é compatível com a comprovação de prestação de serviços de desenvolvimento\manutenção de **sistemas de gestão financeira ou similar**, como arrecadação e faturamento? Caso contrário, favor justificar?

RESPOSTA 2:

Em complementação a resposta anteriormente divulgada:

Não, o desenvolvimento e a manutenção dos sistemas de crédito bancário se vincula a natureza das operações, assim como o seguimento das normas e diretrizes emanadas pelos órgãos competentes (tais como o Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, dentre outros) e a prática de mercado. Portanto, o objeto licitado é claro ao identificar a necessidade de contratação de sistema de crédito (que envolverá operações de empréstimos, financiamentos e outras); e não gestão financeira (arrecadação e faturamento).

Assim sendo, deverá ser exigida a experiência em sistema de crédito; gestão financeira, como arrecadação e faturamento, é distinto do controle de operações de crédito (empréstimos, financiamentos, outras) – inclusive pela incidência de normatizações e controles específicos. O mesmo não irá fazer o controle de “fluxo de caixa”.